DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 257/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9955/2013
PROTOCOLO	: 1422194
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2013
CONTRATADA	: KLIMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL, ATENÇÃO BÁSICA E LABORATÓRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 37.079,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da *análise* tanto da *formalização do Contrato Administrativo* nº 209/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Klima Comércio de Medicamentos, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal, no importe de R$ 37.079,00, como da sua posterior *execução orçamentária e financeira*.

Este Tribunal já julgou e decidiu pela regularidade do procedimento licitatório que deu origem à contratação (Pregão Presencial nº 32/2013), por meio da Decisão Singular nº 9225/2013 (peça 19, fl. 1029), proferida nos autos do TC/9956/2013.

Na análise processual ANA – 1ICE – 14875/2015 (peça 12, fls. 51-56), a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJ/SUBSTITUTO – 9511/2016 (peça 13, fls. 57-59), no qual opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da sua execução, *in verbis*:

> *"Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:*
> *1 – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em apreço.*
> *2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.*
> *3 – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013

Observo que o administrador público fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1], como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época.

Acerca desse tema, este Tribunal assim tem se manifestado:

> EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE CARRO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO DISPOSITIVOS LEGAIS CUMPRIMENTO REGULARIDADE. O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.
>
> (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 210182016 MS 1743159, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019)

Logo, pela análise técnica (peça 12, fls. 52-53), o corpo técnico constatou que todos os requisitos se fizeram presentes, tais como: objeto, prazo, vigência, prorrogação, valor, condições de pagamentos, reajuste, dotação orçamentária e direitos e deveres de ambas as partes celebrantes, tendo como consequência a sua declaração de regularidade.

Execução Contratual

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Analisando o quadro resumo da execução orçamentária e financeira (peça 12, fl. 54), elaborado pela equipe técnica, verifico a divergência de valores de despesas empenhadas, liquidadas e pagas, assim sendo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 209/2013 (CT)	R$ 37.079,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 37.079,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 6.211,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 6.211,60

Nesse sentido, *deveria o gestor apresentar a nota de anulação de empenho* para a necessária convergência de valores. Há tempos tem sido este o entendimento de nosso Tribunal:

> EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO.REGULARIDADE.É regular o ato administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal. *EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.* A falta de nota de anulação de empenho caracteriza irregularidade no âmbito de execução financeira de contratação e, consequentemente, fato típico de infração, o que sujeita o gestor à penalidade cabível ao seu comportamento ilícito. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADEESPECÍFICA.A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.
>
> (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 76852013 MS 1.415.735, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1545, de 11/05/2017)

Desse modo, não há como julgar regular a execução orçamentária.

Quanto à tempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, a equipe técnica (peça 12, fl. 52) assim apurou:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA/FLS
Cont. Nº 209/2013	05/04/2013 à 04/01/2014	37.079,00	2/1-6
Tempestivo quanto a publicação em 23/04/2013 (Peça **nº. 2 f. 8)** e **Intempestivo** quanto remessa a esta Corte de Contas em 17/05/2013 (Peça **nº. 1 f. 1)**			

Publicação: *nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c a IN/TC/MS nº 35/2011.*
Remessa ao Tribunal de Contas: *nos termos do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.*

Assim, verifico que houve um atraso de dois dias na remessa da documentação, o que implica na aplicação de multa ao responsável.

Por fim, quanto ***à titularidade*** dos atos praticados, embora o Contrato Administrativo nº 209/2013 (peça 2, fls. 6-13) tenha sido assinado tanto pelo Prefeito Municipal, na época, Sr. Éder Uilson França Lima, como pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, verifico que a responsabilidade deverá recair somente sobre a gestora, por força do disposto nos arts. 9º, III[2] e 18, V[3], ambos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências).

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e ***decido*** nos seguintes termos:

I. ***declarar***, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema com a empresa Klima Comércio de Medicamentos por atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;

II. ***declarar***, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a ***irregularidade*** da execução contratual pela falta da anulação de empenho e de justificativas da inexecução parcial do contrato;

[2] Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
(...)
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[3] Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
(...)
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

III. *aplicar multa à Sr. Ana Cláudia Costa Buhler*, CPF 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, conforme segue:

a. no valor equivalente ao 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
b. no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV. *fixar* o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 99, parágrafo único, 185, §1º, I a III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf / rt